



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

**LEI MUNICIPAL Nº 250/2018**

*Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de esgotamento sanitário, e dá outras providências.*

O Prefeito no uso de suas atribuições faz saber que o povo do Município de Ponto Chique/MG, por seus representantes, aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta que integra a presente Lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§1º O Poder Executivo, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o *caput*, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de esgotamento sanitário, nos moldes do art.8º da Lei nº 11.445/2007.

§2º O Convênio de Cooperação, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

§3º O poder executivo fica autorizado a prorrogar a concessão referente aos serviços de abastecimento de água até o termo final do contrato de programa que se refere essa lei, finalizando concomitante os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o Praça Santana, 242, centro- Ponto Chique-MG- CEP: 39.328-000- email



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de esgotamento sanitário, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI, do art.24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

**§1º** O Contrato, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

**§2º** Extinto o Contrato de Programa, deverá ser apurado o valor da indenização eventualmente devida à COPASA MG em virtude dos investimentos realizados no Município e não amortizados no decorrer da prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

**Art. 3º** A regulação e fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário prestados no Município será realizada pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais ARSAE/MG, criada pela Lei Estadual nº 18309/2009.

**Art. 4º** O Contrato de Programa referido nesta Lei continuará vigente mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art.1º, nos termos do art.13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

**Art. 5º** As disposições contempladas nos arts. 1º, 2º e 3º desta lei visam a integração dos serviços públicos municipais de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

I. coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

**Art. 6º** O Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta lei, deverá estabelecer:

I. os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;

II. os direitos e obrigações do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

III. os direitos e obrigações do Estado; e

IV. as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

**Art. 7º** Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de esgotamento sanitário disponíveis, respeitados os procedimentos de comunicação e prazo de ligação previsto pelo Agente Regulador, e seu proprietário e/ou possuidor a qualquer título sujeitar-se-á ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§1º Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no *caput*, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

- I. multa diária no valor de 5.000 (Unidades Fiscais do Município);
- II. intervenção do imóvel.

§2º A sanção prevista no Artigo 7º, parágrafo primeiro, inciso II, será aplicada quando restar constatado pelo Município a realização de disposição de esgoto de modo inadequado.

§3º Na hipótese de intervenção, o Município deverá adotar todas as providências objetivando regularizar a situação do imóvel, devendo o custo correspondente ser cobrado do proprietário.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sanciono a presente lei, Ponto Chique, 11 de setembro de 2018.

  
**JOSÉ GERALDO ALVES DE ALMEIDA**  
Prefeito de Ponto Chique